



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.816 - SC (2018/0313663-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : NATANAEL DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO NELSON MARQUES - SC043412
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PETRECHOS PARA O TRÁFICO. TENTATIVA DE FUGA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da quantidade, qualidade e variedade dos entorpecentes, além dos petrechos utilizados para a prática delitiva, apreendidos – 01 (uma) porção da erva Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha, com massa líquida de 1,7g (um grama e sete decigramas); 03 (três) pacotes de plástico incolor, contendo pedras de Crack, com massa bruta total de 17,6g (dezessete gramas e seis decigramas); 10 (dez) pacotes plásticos brancos, contendo pedras de Crack, com massa bruta total de 4,3g (quatro gramas e três decigramas); 50 pacotes de plástico incolor, contendo pedras de Crack, com massa bruta total de 6,1 g (seis gramas e um decigrama); e 01 (uma) porção de cocaína, com massa bruta de 0,3g (três decigramas); 01 (uma) balança digital; 01 (um) saco contendo várias tampas de tubo de ensaio para embalar droga; 01 (um) caderno contendo contabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tráfico de drogas. Além disso, consignou-se que a prisão em flagrante foi derivada de ampla investigação policial, havendo tentativa de fuga no momento da realização das diligências investigatórias que ensejaram a prisão. Precedentes.

3. É inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

4. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.816 - SC (2018/0313663-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : NATANAEL DONIZETE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO NELSON MARQUES - SC043412

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de NATANAEL DONIZETE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 4026621-12.2018.8.24.0900).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 87):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DECRETO PREVENTIVO COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HIPÓTESE DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE OBSERVADA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOSÉ. AGENTES PÚBLICOS QUE DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA ONDE SUPOSTAMENTE ERA EFETUADA A NARCOTRAFICÂNCIA, LOGRARAM ÊXITO EM ENCONTRAR QUANTIDADE VARIADA DE ENTORPECENTES (CRACK, COCAÍNA E MACONHA), ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO, MATERIAL PLÁSTICO E UM CADERNO CONTENDO ANOTAÇÕES DO COMÉRCIO ESPÚRIO. PACIENTE QUE APÓS PERCEBER A MOVIMENTAÇÃO POLICIAL SE EVADIU DO LOCAL DOS FATOS, SENDO POSTERIORMENTE PRESO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE DELITO. ELEMENTOS SÓLIDOS E INDÍCIOS CONSISTENTES DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO SERVEM PARA EVITAR O CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

No presente recurso, a defesa alega, inicialmente, a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, em razão de estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente diante da primariedade e bons antecedentes do recorrente.

Ressalta, ainda, a ausência de indícios suficientes de autoria aptos a autorizar a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, aduz que *o Recorrente não estava no interior da residência que estava sendo alvo do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não era investigado nos autos do processo sob o n. 0006406-69.2018.8.24.0064 e, o próprio Representante do Ministério Público, na denúncia apresentada, ressalta que não existe qualquer prova da relação do Recorrente com os demais agentes supostamente envolvidos com o tráfico ilícito de entorpecentes (e-STJ fl. 109).*

Argumenta, também, que o acusado foi preso em flagrante somente com base na presunção de que teria tentado se evadir de uma residência onde estaria sendo operacionalizado o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, após a chegada da polícia. Destaca, inclusive, que nenhum produto do crime foi encontrado na posse do acusado e que, assim sendo, não constam dos autos elementos suficientes a indicar a sua participação na atividade criminosa.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente ou a aplicação de medidas cautelares diversas, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, para que possa responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido à e-STJ fl. 126/129.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 174)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. DESCABIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.816 - SC (2018/0313663-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ficou consignada nos seguintes termos (e-STJ fl. 91/92):

No caso em apreço, como dito acima, não se verificou qualquer ilegalidade na prisão em flagrante dos conduzidos, revelando-se, portanto, incabível o seu relaxamento.

De outra banda, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, devem estar presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, prova da materialidade, indícios suficientes da autoria e a demonstração da ocorrência do periculum libertatis.

No caso dos autos, há prova das materialidades e indícios de autorias através dos documentos juntados, quais sejam, boletim de ocorrência (fls. 5-6), auto circunstanciado de busca e apreensão (fl. 8), auto de exibição e apreensão (fl. 13), levantamento fotográfico (fls. 14 e 16-17), laudo de constatação (fl. 35), elementos informativos reunidos na cautelar de busca e apreensão (autos n. 0006406-69.2018.8.24.0064, que serão apensados), bem como nos depoimentos extrajudiciais colhidos.

Os indícios da autoria também são manifestos, já que, segundo os elementos informativos que ensejaram as expedições de mandado de busca e apreensão, as residências alvos das buscas serviam como locais de intenso tráfico ilícito de drogas, tendo em vista a movimentação de várias pessoas e carros (conforme levantamento fotográfico de fls. 5-6 e 10-20 da cautelar), o fato de o local ser um ponto de disputa entre facções criminosas e de que um indivíduo de nome Ezequiel Teixeira Ferreira, vulgo "Bolachão", conhecido no meio policial, é um dos responsáveis pelo tráfico de drogas no local.

Os policiais levantaram as informações por meio de investigações que duraram cerca de dois meses (fl. 43). Referidas suspeitas de intenso tráfico foram confirmadas, quando do cumprimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandados, com a apreensão de quantidade variada de entorpecentes, tais como maconha, cocaína e crack, além de petrechos, como balança de presença e saco com várias tampas de tubo de ensaio para acondicionar substâncias ilícita, e caderno com contabilidade relativa ao comércio espúrio (termo de apreensão de fl. 13 e laudo de constatação provisório).

Já os conduzidos, conforme se extrai da prova oral coligida, os conduzidos Natanael e Mateus empreenderam fuga do local, pelos fundos, quando da chegada dos policiais do local e, não fosse isso, os policiais encontraram na casa inscrições correspondentes ao tráfico de drogas praticado na região (conforme boletim de ocorrência e fotografias de fl. 14).

Quanto ao conduzido, verifiquei que foram encontradas fotografias no celular do conduzido, relativas às negociações de drogas. Estas fotografias foram mencionadas pelos policiais nos depoimentos de fl. 43 e anexadas aos autos (fls. 14 e 16-17).

Assim, há indícios consistentes de que o tráfico promovido pelos conduzidos não era de diminuta intensidade, mas, sim, capaz de atingir uma parcela significativa de usuários, inclusive com entorpecentes de alta lesividade, o que viola frontalmente a saúde e a ordem pública.

Daí porque considerando a gravidade concreta da imputação as decretações das prisões preventivas é medida imprescindível para acautelar a ordem pública do concreto risco de reiteração delitiva.

Consequentemente, revela-se inviável a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois as circunstâncias demonstram que, caso soltos, os conduzidos poderão colocar em risco a ordem pública com a continuidade do tráfico. Ademais, nem mesmo o monitoramento eletrônico seria medida capaz de evitar a persistência delitiva, já que há indícios concretos de que o tráfico era praticado em uma residência de forma reiterada pelos conduzidos.

Diante do exposto: (1) presente a hipótese de flagrância e uma vez preenchidos os requisitos legais e formais pertinentes, HOMOLOGO o auto lavrado contra MATEUS PEREIRA GONÇALVES, NATANAEL DONIZETE DA SILVA e OLIN LIMA DOS SANTOS. (2) com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO os seus flagrantes em PRISÕES PREVENTIVAS. Em consequência, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória formulado pela defesa do conduzido Olin de fls. 53 e seguintes.

Ainda, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou fundamentada da seguinte forma (e-STJ fls. 68):

(...)

Analizando os autos, verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva não merece deferimento, pois os requisitos que ensejaram a decretação permanecem os mesmos, conforme decisão de fls. 60/63, não havendo, ainda, alteração do quadro fático, sem prejuízo de nova análise após instrução processual.

A propósito, convém reafirmar que, além da gravidade concreta da imputação, os acusados encontravam-se com uma diversidade e quantidade expressiva de drogas (crack, cocaína e maconha), de petrechos, como balança digital, saco com várias tampas de tubo de ensaio para acondicionar substâncias ilícita, e caderno com contabilidade relativa ao comércio espúrio (termo de apreensão de fl. 13 e laudo pericial das drogas de fls. 147/149), demonstrando que a constrição cautelar é imprescindível para evitar o risco concreto de reiteração delitiva.

(...)

O acórdão proferido pelo Tribunal ratificou os argumentos do juízo de primeiro grau, nos seguintes termos: (e-STJ fls. 70/71):

(...)

Infere-se, portanto, que o decreto cautelar foi devidamente motivado, eis que baseou-se em elementos concretos extraídos do caderno investigativo, ressaltando a gravidade do delito, especialmente que diversas residências alvos estavam sendo monitoradas pela polícia por cerca de dois meses e através das imagens há indicativos da narcotraficância, fatos que ensejaram na expedição de mandado de busca e apreensão. Além disso, citou a apreensão de quantidade variada de entorpecentes e acessórios utilizados no comércio espúrio. Com efeito, observa-se que o contexto fático que se apresentava quando da decisão que decretou a prisão preventiva do então paciente permanece inalterado, não trazendo a defesa elementos que contribuam para a soltura do mesmo neste momento de conhecimento perfunctório. Explico.

Como se sabe, o magistrado, baseando-se em elementos concretos extraídos do caderno investigativo, poderá decretar a prisão preventiva do indivíduo com o intuito de guarnecer a ordem pública, a ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal. Além destes requisitos, necessários estar evidenciado os indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do delito (fumus commissi delicti), assim como o perigo que decorre da liberdade do agente (periculum libertatis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Analizando detidamente o caderno processual, verifica-se que após receber denúncias anônimas relatando o intenso movimento de tráfico em determinadas residências na rua dos Lírios, bairro Serraria, inclusive a residência do corréu Mateus Pereira Gonçalves, a Polícia Civil de São José iniciou investigação a fim de colher maiores informações sobre os fatos.

Ato contínuo, referidas investigações lograram êxito em demonstrar através das imagens juntadas no relatório de fls. 09/20 (autos em apenso), a movimentação de pessoas e carros nas residências alvos, e posteriormente, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do corréu Mateus Pereira Gonçalves, restou apreendido 54 pedras de "crack", 1 (uma) porção de "maconha" e 1 (uma) porção de "cocaína", além de uma balança de precisão, material plástico e um caderno contendo anotações referentes ao comércio espúrio (fl. 13). Não se pode olvidar que as declarações dos policiais que atuaram no caso indicam que o paciente e o corréu Mateus, após perceberem a movimentação policial, evadiram-se do local, contudo, uma guarnição policial estava de campana na rua dos fundos da residência, oportunidade que prenderam em flagrante os denunciados.

Portanto, a ampla investigação da Polícia Civil de São José, que durou cerca de dois meses, demonstra que o paciente, em tese, realizava o comércio espúrio, de modo que a conduta empregada, somada à apreensão de quantidade variada de entorpecentes, além de acessórios utilizados na narcotraficância, transparecem maior gravidade nos fatos, estando preenchidos os pressupostos descritos no art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

(...)

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da quantidade, qualidade e variedade dos entorpecentes, além dos petrechos utilizados para a prática delitiva, apreendidos. Nessa perspectiva, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina quantifica as drogas e objetos apreendidos (e-STJ fl. 54/55):

(...)

Assim foi que, ao darem cumprimento ao mandado de busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão na residência localizada no Lt. 07 no endereço acima referido, os policiais lograram êxito em encontrar na referida residência 01 (uma) porção da erva Cannabis Saliva, vulgarmente conhecida como Maconha, com massa líquida de 1,7g (um grama e sete decigramas); 03 (três) pacotes de plástico incolor, contendo pedras de Crack, com massa bruta total de 17,6g (dezessete gramas e seis decigramas); 10 (dez) pacotes plásticos brancos, contendo pedras de Crack, com massa bruta total de 4,3g (quatro gramas e três decigramas); 50 pacotes de plástico incolor, contendo pedras de Crack, com massa bruta total de 6,1 g (seis gramas e um decigrama); e 01 (uma) porção de Cocaína, com massa bruta de 0,3g (três decigramas), drogas estas que causam dependência física e/ou psíquica, estando proibido seu uso e comércio em todo o território nacional, e que os denunciados Mateus Pereira Gonçales, Natanael Donizete Da Silva e Olin Lima Dos Santos, em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, com o envolvimento do adolescente V.D.S.B., mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico de drogas.

No mesmo local ainda foram encontrados 01 (uma) balança digital, 01 (um) saco contendo várias tampas de tubo de ensaio para embalar droga, 01 (um) caderno contendo contabilidade do tráfico de drogas, 04 (quatro) aparelhos de telefone celular, 01 (uma) televisão 32" e 01 (um) tablete.

Além disso, consignou-se que a prisão em flagrante foi derivada de ampla investigação policial, havendo tentativa de fuga no momento da realização das diligências investigatórias que ensejaram a prisão.

Quanto à negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA.
PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE
FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES
CRIMINOSAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO
PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA.
PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO.
INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO
FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACUSADA REINCENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

3. *A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*

(...).

9. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 367.698/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 1º/2/2017)

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal notadamente porque não há registros de residência fixa, acrescendo-se, ainda, a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (66,92g de maconha-contidos em duas buchas e 40,58g de cocaína em 2 pedras de crack), que estavam sendo transportadas para dentro do presídio em troca de porcentagem de lucro, tornando necessária a imposição da medida extrema.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade não tem o condão de garantir a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido. (RHC 90.522/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 1º/2/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A diversidade das substâncias capturadas - maconha e cocaína - e a natureza lesiva desta última, droga de elevado poder viciante e alucinógeno -, bem como a quantidade do material tóxico apreendido em poder da, em tese, associação criminosa, são indicativas de periculosidade dos envolvidos e de habitualidade no comércio ilícito, autorizando a preventiva.

3. A participação de três adolescentes na prática delitiva é fator que reforça a conclusão pela imprescindibilidade da segregação antecipada para a garantia da ordem pública.

4. Não se pode dizer que a medida constritiva é desproporcional em relação a eventual condenação que o agente sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, sobretudo porque o agente está denunciado pelo cometimento de dois crimes graves.

5. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

6. Recurso improvido. (RHC 49.479/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 3/9/2014).

Ademais, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0313663-9

RHC 105.816 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079543220188240064 40266211220188240900 4026621122018824090050000
79543220188240064

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NATANAEL DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO NELSON MARQUES - SC043412
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: MATEUS PEREIRA GONCALVES
CORRÉU	: OLIN LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.